

SUMÁRIO DA 013ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 013-2026

Em 19 de maio de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Décima Primeira Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, e Vital do Rego Neto, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0590 RD 013ª)

2. Análise do Pedido de adesão como consumidor livre sem a regularização da habilitação comercial do candidato a agente Alcoolvale S/A Álcool e Açúcar - Em Recuperação Judicial (ALCOOLVALE)

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) o candidato ALCOOLVALE apresentou pedido de adesão à CCEE sem cumprimento integral dos requisitos da habilitação comercial exigida nos normativos e procedimentos aplicáveis (ii) a CCEE observou estritamente as disposições previstas na regulação e nos procedimentos aplicáveis ao processo de adesão; (iii) não foram apresentados elementos novos capazes de alterar o cenário anteriormente apresentado. Assim, os diretores **decidiram** não aprovar a adesão da empresa Alcoolvale S/A Álcool e Açúcar - Em Recuperação Judicial – ALCOOLVALE, inscrito no CNPJ, sob o nº 15.444.904/0001-83 à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. (Deliberação 0591 RD 013ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carbonífera Catarinense Ltda. (CARBONIFERA CATARINENSE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Carbonífera Catarinense Ltda. (CARBONIFERA CATARINENSE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24161/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CARBONIFERA CATARINENSE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0592 RD 013ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Comfrio Soluções Logísticas S.A. (COMFRIO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Comfrio Soluções Logísticas S.A. (COMFRIO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 23865/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente COMFRIO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, CPFL PAULISTA, CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0593 RD 013ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Arena Fundo de Investimento Imobiliário - FII (ARENA CORINTHIANS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Arena Fundo de Investimento Imobiliário - FII (ARENA CORINTHIANS), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24264/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0594 RD 013ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio do Edifício Rio Design Barra (R DESIGN BAR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio do Edifício Rio Design Barra (R DESIGN BAR), representado nesta Câmara pela SIMPLE Energy Comercializadora De Energia Ltda. (SIMPLE), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24149/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0595 RD 013ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bestway Agro Logística Ltda. (C CE BESTWAY)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bestway Agro Logística Ltda. (C CE BESTWAY), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 23864/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CE BESTWAY, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0596 RD 013ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Diamante Alimentos Ltda. (DIAMANTE AGRICOLA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Diamante Alimentos Ltda. (DIAMANTE AGRICOLA), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 23810/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente DIAMANTE AGRICOLA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA TO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0597 RD 013ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Vidros Temperados Speed Temper Ltda. (SPEED TEMPER)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Vidros Temperados Speed Temper Ltda. (SPEED TEMPER), representado nesta Câmara pela Alto Paraná Serviços Ltda. (ALTO PARANA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação

nº 24237/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SPEED TEMPER, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0598 RD 013ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Produtos Alimentícios Arapongas S.A. Prodasa - Em Recuperação Judicial (PRODASA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Produtos Alimentícios Arapongas S.A. Prodasa - Em Recuperação Judicial (PRODASA), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24246/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PRODASA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0599 RD 013ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A. (FSOUTO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A. (FSOUTO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 23711/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FSOUTO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COSERN, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir

do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0600 RD 013ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bread King Alimentos Ltda. (BREAD KING)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bread King Alimentos Ltda. (BREAD KING), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 23725/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BREAD KING, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0601 RD 013ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente N.A. Transporte e Recuperação de Materiais Ltda. (NA TRANSPORTE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente N.A. Transporte e Recuperação de Materiais Ltda. (NA TRANSPORTE), representado nesta Câmara pela Tempo Energia S.A. (TEMPO ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 23870/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NA TRANSPORTE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0602 RD 013ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Multi Tools Indústria e Comércio Ltda. (MULTI TOOLS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Multi Tools Indústria e Comércio Ltda. (MULTI TOOLS), representado

nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24235/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MULTI TOOLS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0603 RD 013ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vencedor Comercial e Importadora S.A. - Em Recuperação Judicial (VENCEDOR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vencedor Comercial e Importadora S.A. - Em Recuperação Judicial (VENCEDOR), representado nesta Câmara pela Genco Energia Comercializadora Varejista Ltda. (FATOR ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24181/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente VENCEDOR, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELETROPAULO, BANDEIRANTE e CPFL JAGUARI, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0604 RD 013ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Glass Camp Indústria e Comércio de Vidros Ltda. (GLASS CAMP)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Glass Camp Indústria e Comércio de Vidros Ltda. (GLASS CAMP), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 23793/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GLASS CAMP, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o

desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0605 RD 013ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Thermoval Indústria de Válvulas Ltda. (THERMOVAL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Thermoval Indústria de Válvulas Ltda. (THERMOVAL), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24252/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0606 RD 013ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Treboll Móveis Ltda. - Em Recuperação Judicial (TREBOLL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Treboll Móveis Ltda. - Em Recuperação Judicial (TREBOLL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24201/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0607 RD 013ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente D.B.S. Higienização Têxtil Ltda. (DBS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente D.B.S. Higienização Têxtil Ltda. (DBS), representado nesta Câmara pela Lux Energy Comercializadora De Energia Ltda. (LUX), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24105/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0608 RD 013ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pedras Express Ltda. (PEDRAS EXPRESS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que o agente Pedras Express Ltda. (PEDRAS EXPRESS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora De Energia S.A. (LUX), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24263/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0609 RD 013ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria e Comércio de Malhas Pinguim Ltda. (MALHAS PINGUIM LIVRE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria e Comércio de Malhas Pinguim Ltda. (MALHAS PINGUIM LIVRE), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24070/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MALHAS PINGUIM LIVRE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0610 RD 013ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente NFS Food Service Ltda. (COMFRIO FOOD SERVICE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente NFS Food Service Ltda. (COMFRIO FOOD SERVICE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24301/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente COMFRIO FOOD SERVICE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0611 RD 013ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mercantil Medeiros Ltda. (MEDEIROS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mercantil Medeiros Ltda. (MEDEIROS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 23779/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MEDEIROS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0612 RD 013ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Obispa Metalúrgica Ltda. (OBISPA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Obispa Metalúrgica Ltda. (OBISPA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24296/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0613 RD 013ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Milglass Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda. (MILGLASS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Milglass Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda. (MILGLASS), representado nesta Câmara pela Alto Paraná Serviços Ltda. (ALTO PARANA ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 43172/2025, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0614 RD 013ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sopack Comércio de Plástico Ltda. (SOPACK)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sopack Comércio de Plástico Ltda. (SOPACK), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24005/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SOPACK, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0615 RD 013ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente E M Santos Agroindústria Comércio Ltda. (LEITE LONGA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente E M Santos Agroindústria Comércio Ltda. (LEITE LONGA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 23752/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0616 RD 013ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hadex Comércio e Indústria de Madeira Ltda. (HADEX)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hadex Comércio e Indústria de Madeira Ltda. (HADEX), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24249/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HADEX, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0617 RD 013ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente D&D Stone Granitos e Mármore Ltda. (D&D STONE GRANITOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente D&D Stone Granitos e Mármore Ltda. (D&D STONE GRANITOS), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24028/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente D&D STONE GRANITOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0618 RD 013ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Newfer S.A. (NEWFER)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Newfer S.A. (NEWFER), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18965/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NEWFER, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0619 RD 013ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Reginato Metais Indústria e Comércio Ltda. (REGINATO METAIS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Reginato Metais Indústria e Comércio Ltda. (REGINATO METAIS), representado nesta Câmara pela LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18997/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021,

suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0620 RD 013ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Açai Tapajós Indústria e Comércio Ltda. (ACAI TAPAJOS CONSUMO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Açai Tapajós Indústria e Comércio Ltda. (ACAI TAPAJOS CONSUMO), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 18867/2026 e 24059/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0621 RD 013ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agrosepac Serrados Ltda. (AGROSEPAK)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Agrosepac Serrados Ltda. (AGROSEPAK), representado nesta Câmara pela Tradener Limitada (TRADENER), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 24013/2026, 18546/2026 e 6744/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0622 RD 013ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vinagre Belmont S.A. (C CL VINAGRE BELMONT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vinagre Belmont S.A. (C CL VINAGRE BELMONT), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 23849/2026 e 18446/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL VINAGRE BELMONT, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de

comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0623 RD 013ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Plastclean Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (PLASTCLEAN)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Plastclean Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (PLASTCLEAN), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18793/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PLASTCLEAN, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0624 RD 013ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Têxtil Primos & Primos Ltda. (TEXTIL PRIMOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Têxtil Primos & Primos Ltda. (TEXTIL PRIMOS), representado nesta Câmara pela CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A. (CPFL BRASIL), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 23826/2026 e 23826/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0625 RD 013ª)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia Industrial de Celulose e Papel - Em Recuperação Judicial (CICP)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Companhia Industrial de Celulose e Papel - Em Recuperação Judicial (CICP), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 43295/2025 e 9318/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram**

o desligamento do agente CICP, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0626 RD 013ª)

38. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria e Comércio Dallegrave S.A. Madeiras e Papel (DALLEGRAVE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria e Comércio Dallegrave S.A. Madeiras e Papel (DALLEGRAVE), representado nesta Câmara pela LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA. (LUDFOR GESTORA), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 6861/2026, 49185/2025 e 6861/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0627 RD 013ª)

39. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ferramentaria JN Ltda. (FJN)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ferramentaria JN Ltda. (FJN), representado nesta Câmara pela Electra Comercializadora de Energia S.A. (ELECTRA ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 3591/2026 e 6771/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FJN, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0628 RD 013ª)

40. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Futura Produtos Alimentícios Ltda. (FUTURA BEBIDAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Futura Produtos Alimentícios Ltda. (FUTURA BEBIDAS), representado

nesta Câmara pela Fluxo Energia Centro de Negócios Ltda. (FLUXO), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 19065/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0629 RD 013ª)

41. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hiroiaque Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - Em Recuperação Judicial (HIROIAQUE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hiroiaque Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - Em Recuperação Judicial (HIROIAQUE), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 23780/2026 e 19098/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0630 RD 013ª)

42. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Irmãos Teixeira Ltda. (IT CENTER)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Irmãos Teixeira Ltda. (IT CENTER), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 24006/2026 e 6742/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0631 RD 013ª)

43. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente J.H.N. Comércio e Importação Ltda. (JHN COMERCIO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente J.H.N. Comércio e Importação Ltda. (JHN COMERCIO), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, porém, permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 23993/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente JHN COMERCIO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema

acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0632 RD 013ª)

44. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Kamar Foods Frigorífico Ltda. (KAMAR FOODS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Kamar Foods Frigorífico Ltda. (KAMAR FOODS), representado nesta Câmara pela Energisa Comercializadora de Energia Ltda. (ENERGISA COM), caucionou a inadimplência na Liquidação de Reserva de Capacidade, porém, permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 22461/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente KAMAR FOODS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0633 RD 013ª)

45. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Libnet Comunicação Interativa Ltda. (LIBNET COMUNICACAO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Libnet Comunicação Interativa Ltda. (LIBNET COMUNICACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 18695/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LIBNET COMUNICACAO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0634 RD 013ª)

46. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ntextil Indústria e Comércio de Fios de Algodão Ltda. (NTEXTIL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nttextil Indústria e Comércio de Fios de Algodão Ltda. (NTEXTIL), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 24046/2026, 8866/2026 e 18830/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0635 RD 013ª)

47. Análise de defesa apresentada pelo agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. Em Recuperação Judicial (2W), apresentou, tempestivamente, manifestação face aos TNs nºs 22574/2026, 19201/2026, 26669/2026 e 24295/2026, enviados em razão da inadimplência na Liquidação do MCP, Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Energia de Reserva; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão dos descumprimentos supramencionados; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** pelo desligamento do agente 2W, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente. (Deliberação 0636 RD 013ª)

48. Análise de defesa apresentada pelo agente Central Eólica Jerusalém IV S.A. (JERUSALEM IV) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o Central Eólica Jerusalém IV S.A. (JERUSALEM IV), representado nesta Câmara pelo agente Statkraft Energia do Brasil Ltda. (STATKRAFT), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 21889/2026 enviado em razão do descumprimento em Ajuste de Contratos; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a regularização do descumprimento, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **homologaram** a suspensão do processo de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54, da REN 957/2021 e da premissa 3.32, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento de agentes, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0637 RD 013ª)

49. Análise de defesa apresentada pelo agente Central Eólica Jerusalém VI S.A. (JERUSALEM VI) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o Central Eólica Jerusalém VI S.A. (JERUSALEM VI), representado nesta Câmara pelo agente Statkraft Energia do Brasil Ltda. (STATKRAFT), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 21900/2026 enviado em razão do descumprimento em Ajuste de Contratos; (ii) a ausência de ilegalidade

no procedimento de desligamento do agente; (iii) a regularização do descumprimento, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **homologaram** a suspensão do processo de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54, da REN 957/2021 e da premissa 3.32, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento de agentes, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0638 RD 013ª)

50. Análise de defesa apresentada pelo agente Ventos de São Fernando II Energia S.A. (VDSF2) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o Ventos de São Fernando II Energia S.A. (VDSF2), representado nesta Câmara pelo agente Statkraft Energia do Brasil Ltda. (STATKRAFT), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 21882/2026 enviado em razão do descumprimento em Ajuste de Contratos; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a regularização do descumprimento, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **homologaram** a suspensão do processo de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54, da REN 957/2021 e da premissa 3.32, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento de agentes, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0639 RD 013ª)

51. Análise de defesa apresentada pelo agente Oslo II S/A. (OSLO II) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Oslo II S/A. (OSLO II), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 21878/2026 enviado em razão do descumprimento em Ajuste de Contratos; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a regularização do descumprimento, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **homologaram** a suspensão do processo de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54, da REN 957/2021 e da premissa 3.32, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento de agentes, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0640 RD 013ª)

52. Análise de defesa apresentada pelo agente Oslo VI S/A. (OSLO VI) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Oslo VI S/A. (OSLO VI), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 21898/2026 enviado em razão do descumprimento em Ajuste de Contratos; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a regularização do descumprimento, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **homologaram** a suspensão do processo de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54, da REN 957/2021 e da premissa 3.32, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização –

Desligamento de agentes, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0641 RD 013ª)

53. Análise de defesa apresentada pelo agente Central Eólica Jerusalém III S.A. (JERUSALEM III) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Central Eólica Jerusalém III S.A. (JERUSALEM III), representado nesta Câmara pelo agente Statkraft Energia do Brasil Ltda. (STATKRAFT), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 21865/2026 enviado em razão do descumprimento em Ajuste de Contratos; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a regularização do descumprimento, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **homologaram** a suspensão dos processos de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54, da REN 957/2021 e da premissa 3.32, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento de agentes, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0642 RD 013ª)

54. Análise de defesa apresentada pelo agente Central Eólica Jerusalém V S.A. (JERUSALEM V) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Central Eólica Jerusalém V S.A. (JERUSALEM V), representado nesta Câmara pelo agente Statkraft Energia do Brasil Ltda. (STATKRAFT), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 21865/2026 enviado em razão do descumprimento em Ajuste de Contratos; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) os diretores **homologaram** a suspensão do processo de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54, da REN 957/2021 e da premissa 3.32, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento de agentes, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0643 RD 013ª)

55. Análise de defesa apresentada pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), apresentou, tempestivamente, manifestação face aos TNs nºs 24015/2026 e 22464/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão dos descumprimentos apresentados na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de sanções (penalidades/multas), notificados conforme Termos de Notificação nºs 24015/2026 e 22464/2026; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados nas defesas ora analisadas, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente COSANPA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0644 RD 013ª)

56. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku.

57. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) – Caucionados

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião, foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku, os diretores **homologaram** a suspensão dos processos de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54, da REN 957/2021 e da premissa 3.32, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento de agentes, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

58. Contestação do agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE22049/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE22049/2026 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de janeiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 2.627.949,98 (dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0645 RD 013ª)

59. Contestação do agente Rio Alto UFV STL II SPE S/A (SANTA LUZIA II), referente ao Termo de Notificação nº CCEE23203/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Rio Alto UFV STL II SPE S/A (SANTA LUZIA II), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE23203/2026 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de fevereiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 93.873,73 (noventa e três mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0646 RD 013ª)

60. Contestação do agente Rio Alto UFV STL III SPE S/A (SANTA LUZIA III), referente ao Termo de Notificação nº CCEE23146/2026 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Rio Alto UFV STL III SPE S/A (SANTA LUZIA III), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE23146/2026 –

Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de fevereiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 88.069,18 (oitenta e oito mil e sessenta e nove reais e dezoito centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0647 RD 013ª)

61. Contestação do agente Rio Alto UFV STL VI SPE S/A (SANTA LUZIA VI), referente ao Termo de Notificação nº CCEE22969/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Rio Alto UFV STL VI SPE S/A (SANTA LUZIA VI), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE22969/2026 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de fevereiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 318.241,04 (trezentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e um reais e quatro centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0648 RD 013ª)

62. Contestação do agente Rio Alto UFV STL 8 SPE S/A (SANTA LUZIA 8), referente ao Termo de Notificação nº CCEE23072/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Rio Alto UFV STL 8 SPE S/A (SANTA LUZIA 8), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE23072/2026 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de fevereiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 326.882,04 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0649 RD 013ª)

63. Contestação do agente Rio Alto UFV STL II SPE S/A (SANTA LUZIA II), referente ao Termo de Notificação nº CCEE12979/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Rio Alto UFV STL II SPE S/A (SANTA LUZIA II), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE12979/2026 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de janeiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 50.276,19 (cinquenta mil, duzentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0650 RD 013ª)

64. Contestação do agente Rio Alto UFV STL VI SPE S/A (SANTA LUZIA VI), referente ao Termo de Notificação nº CCEE12959/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Rio Alto UFV STL VI SPE S/A (SANTA LUZIA VI), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE12959/2026 –

Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de janeiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 318.241,03 (trezentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e um reais e três centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0651 RD 013ª)

65. Contestação do agente Rio Alto UFV STL 8 SPE S/A (SANTA LUZIA 8), referente ao Termo de Notificação nº CCEE13073/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Rio Alto UFV STL 8 SPE S/A (SANTA LUZIA 8), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE13073/2026 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de janeiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 181.608,15 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e oito reais e quinze centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0652 RD 013ª)

66. Contestação do agente Euromáquinas Mineração Ltda. (EUROMÁQUINAS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE12972/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Euromáquinas Mineração Ltda. (EUROMÁQUINAS), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE12972/2026 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de janeiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.276,09 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e nove centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0653 RD 013ª)

67. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII, do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, inciso XXXII, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, as quais evidenciam a inviabilidade de seu acolhimento; os diretores **decidiram** não acatar a proposta de parcelamento solicitada. (Deliberação 0654 RD 013ª)

68. Homologação dos Processos de Recontabilização aprovados de forma express e a Operacionalização dos Atos Regulatórios - Ciclo Abril/2026

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os processos cumpriram todos os critérios definidos no Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, os diretores **decidiram** homologar a decisão da área técnica quanto (i) à aprovação dos Processos de recontabilização nºs 6490, 6530, 6546, 6557, 6573, 6596, 6600, 6602, 6604, 6605, 6606, 6614, 6615, 6628, 6631, 6639, 6648, 6597, 6598, 6656, 6657, 6659, 6665, 6666, 6690, 6697, 6699, 6703, 6704, 6709, 6710, 6720, 6723, 6736, 6740, 6741 e 6745 e da antecipação dos efeitos financeiros, de forma

preliminar, na contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP); (ii) a utilização dos valores objeto das recontabilizações para fins de lastro e cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD. Além disso, considerando que os Processos de recontabilização nºs 6597, 6598, 6614, 6615, 6628, 6639, 6703 e 6704, ora homologados impactam a apuração de penalidade por insuficiência de lastro de energia, os diretores que sejam aplicados desde já os efeitos dos citados Processos de recontabilização na operacionalização das penalidades dos respectivos agentes. Por fim, serão apresentados para conhecimento dos diretores, os Processos de recontabilização registrados pela área técnica, em razão de determinações contidas em Atos Regulatórios da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL operacionalizados para o ciclo de contabilização de abril de 2026, conforme Processo de recontabilização nº 6701, referente ao Despacho ANEEL nº 1.039/2026 e Processo de recontabilização nº 6749, referente ao Despacho ANEEL nº 3.649/2025. (Deliberação 0655 RD 013ª)

69. Pedido de reconsideração da análise da área técnica da CCEE interposto pela Todimo Materiais para Construção SA (TODIMO SE ESP)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 16 de julho de 2025, o agente Todimo Materiais para Construção SA (TODIMO SE ESP) formulou pedido para unificação de comunhões de cargas localizadas em submercados distintos, o qual foi indeferido pela CCEE por ausência de amparo na regulação vigente; (ii) a decisão técnica manifestada no chamado de nº 00256706 observou estritamente o disposto no art. 162, §1º, inciso I, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.009/2022, bem como os critérios técnicos e operacionais aplicáveis à constituição de comunhão de cargas na condição de consumidor especial; (iii) os argumentos apresentados pelo agente no pedido de revisão não demonstram vício, ilegalidade ou superveniência normativa apta a afastar a aplicação do critério de submercado expressamente previsto na regulação; e (iv) o caso em análise já se encontra devidamente modelado e em conformidade com a regulação vigente desde dezembro de 2025, os diretores **decidiram** pela manutenção da decisão da área técnica que indeferiu a unificação de comunhões de cargas situadas em submercados distintos. (Deliberação 0656 RD 013ª)

70. Sorteio de matérias: As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores:

(a) Penalidade Técnica: **(a.i)** Eduardo Rossi Fernandes: Contestação do agente CDSA - TNs 22671/2026, 22672/2026, 22676/2026, 22689/2026, 22682/2026, 22677/2026, 22670/2026, 22687/2026, 22681/2026, 22679/2026, 22722/2026, 22686/2026, 22669/2026, 22674/2026, 22684/2026, 22680/2026, 22723/2026 e 22685/2026; **(a.ii)** Ricardo Takemitsu Simabuku: Contestação do agente MUCURI - TN 22675/2026 e Contestação do agente PITANGUI ESP PI - TN 22688/2026; e **(a.iii)** Vital do Rego Neto: Contestação dos agentes SISA MATRIZ, SISA e ARACAJU PARQUE SHOPPING - TNs 22997/2026, 22987/2026 e 23057/2026; e **(b) Análise de Defesa:** **(b.i)** Vital do Rego Neto: Defesa do procedimento de desligamento por descumprimento dos agentes ATU 18 PORTUARIA e ATU 12 PORTUARIA.

71. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Operacionalização de Decisão Judicial – Danske Commodities Comercializadora de Energia Ltda. - Regras

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando as decisões judiciais proferidas no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0045237-31.2026.8.16.0000 (processo de origem nº 0005433-56.2026.8.16.0194), interposto por Danske Commodities Comercializadora de Energia Ltda., os diretores **decidiram** homologar as providências adotadas para o cumprimento das decisões judiciais, enquanto vigentes. (Deliberação 0657 RD 013ª)

b) Operacionalização de Decisão Judicial – Atlas Brasil Comercializadora de Energia S.A. - Regras

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0051100-65.2026.8.16.0000, (processo de origem nº 0005433-56.2026.8.16.0194), interposto por Atlas Brasil Comercializadora de Energia S.A., os diretores **decidiram**

homologar as providências adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0658 RD 013ª)

c) Operacionalização de Decisão Judicial – Serviço Social da Indústria –SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI - Regras

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0046263-64.2026.8.16.0000 (processo de origem nº 0005433-56.2026.8.16.0194), interposto por Serviço Social da Indústria – Sesi e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, os diretores **decidiram** homologar as providências adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0659 RD 013ª)

d) Operacionalização de Decisão Judicial – BEP Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. - Regras

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0047581-82.2026.8.16.0000 (processo de origem nº 0005433-56.2026.8.16.0194), interposto por BEP Comercializadora de Energia Elétrica Ltda, os diretores **decidiram** homologar as providências adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente.

e) Operacionalização de Decisão Judicial – NEC Geração Energias Renováveis Ltda. e CEI Comercializadora de Energia Ltda. - Regras

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando as decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento nº 0051303-27.2026.8.16.0000 (processo de origem nº 0005433-56.2026.8.16.0194), interposto por NEC Geração Energias Renováveis Ltda e CEI Comercializadora de Energia Ltda, os diretores **decidiram** homologar as providências adotadas para o cumprimento das decisões judiciais, enquanto vigentes. (Deliberação 0660 RD 013ª)

f) Assuntos de Segurança e Monitoramento

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do artigo terceiro do Regimento do Comitê de Implementação do Monitoramento Prudencial (REG-06-R02), os diretores **aprovaram** a substituição dos membros Alessandro de Brito Cunha por Leandro Issao Tsunehiro, e Ana Carolina Ferreira por Onofre Nicolau de Albuquerque Neto. (Deliberação 0661 RD 013ª)

g) Assuntos de comunicação

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua Deliberação 462/2016 CAAd 868ª, de 03.05.2016 os diretores **aprovaram** (i) a renovação do Convênio celebrado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e o Comitê Nacional Brasileiro de Produção e Transmissão de Energia Elétrica – CIGRÉ Brasil, no valor de R\$ 6.630,00 (seis mil e seiscentos e trinta reais), no intuito de promover a produção, compartilhamento e a disseminação de conhecimentos técnicos aplicados ao setor elétrico. Em contrapartida, a CCEE (a) terá desconto de 30% nas inscrições em todos os eventos do CIGRE-Brasil; (b) terá acesso digital às publicações técnicas: bimestral da Revista ELECTRA (internacional), trimestral da Revista EletroEvolução e mensal da Newsletter – notícias recentes do setor elétrico nacional e internacional; (c) realizar acesso e download ao acervo técnico; (d) poderá participar dos 16 Comitês de Estudos do CIGRE-Brasil; (e) poderá participar dos Working Groups internacionais do seu Comitê de Estudos do CIGRE-Brasil; e (f) terá apoio à publicação de livros, brochuras e artigos técnicos; e (ii) a renovação de Associação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à CEPEL, na condição de associado especial da classe 3, no valor anual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Em contrapartida, a CCEE (a) terá 10% no valor das propostas de: Serviços Tecnológicos (Serviços de Laboratórios, Perícias e Estudos), Aquisição das licenças de



uso dos programas, suas renovações anuais e inscrições de cursos ministrados pelo CEPTEL, e Utilização anual de até 70% da contribuição como contrapartida nestes pagamentos. (Deliberação 0662 RD 013ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
ATLANTICA POEDEIRAS PAU DARCO	ATLANTICA AGROINDUSTRIAL LTDA	01.588.098/0094-01	Consumidor Especial	01/05/2026	01/05/2026
CIDADE VERDE IMOBILIARIOS	CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	18.750.345/0001-28	Consumidor Especial	01/05/2026	01/05/2026
EXCELLENCE INDUSTRIA	EXCELLENCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA	25.071.206/0002-14	Consumidor Especial	01/05/2026	01/05/2026
FIAGRIL AGRO	FIAGRIL LTDA	02.734.023/0001-55	Consumidor Especial	01/05/2026	01/05/2026
FUJI S/A MARMORES	FUJI S/A MARMORES E GRANITOS	41.137.225/0001-71	Consumidor Especial	01/05/2026	01/05/2026
GROWTH	GROWTH SUPPLEMENTS - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	10.832.644/0001-08	Consumidor Especial	01/05/2026	01/05/2026
MINERA MINALICE	MINALICE MINERACAO LTDA	61.169.793/0001-61	Consumidor Especial	01/05/2026	01/05/2026
POTENCIA MOVEIS	POTENCIA MOVEIS INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA	56.967.948/0001-75	Consumidor Especial	01/05/2026	01/05/2026
ROSSATO AGRO	ROSSATO AGROINDUSTRIAL LTDA	57.737.885/0001-23	Consumidor Especial	01/05/2026	01/05/2026
SAAE IBITINGA	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA - SAAE -	45.321.791/0001-90	Consumidor Especial	01/05/2026	01/05/2026
SARAIVA E CORDEIRO COMERCIO	SARAIVA & CORDEIRO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA	27.518.561/0001-33	Consumidor Especial	01/05/2026	01/05/2026
SHIBATA INDÚSTRIA	SHIBATA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA	61.944.149/0001-13	Consumidor Especial	01/05/2026	01/05/2026
SUPERMERCADOS FALCAO	FALCAO SUPERMERCADOS LTDA	08.736.676/0001-50	Consumidor Especial	01/05/2026	01/05/2026
TAYAYA AQUA RESORT	TAYAYA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	14.799.060/0001-20	Consumidor Especial	01/05/2026	01/05/2026
VASCONCELOS HIPERMARKET	VASCONCELOS COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.	12.322.354/0001-31	Consumidor Especial	01/05/2026	01/05/2026
AGUIA FERTILIZANTES	AGUIA FERTILIZANTES S.A.	15.110.334/0001-95	Consumidor Livre	01/05/2026	01/05/2026
BOAPABA	CERAMICA BOAPABA LTDA	27.554.658/0001-00	Consumidor Livre	01/05/2026	01/05/2026
COMMUNITY EDUCATION	COMMUNITY EDUCATION E MARKETING S.A.	55.071.960/0001-34	Consumidor Livre	01/05/2026	01/05/2026
COND JMF E JQM	CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPRESARIAL JMF E JQM	41.721.662/0001-38	Consumidor Livre	01/05/2026	01/05/2026
CPN	CPN ALIMENTOS LTDA	33.227.596/0001-16	Consumidor Livre	01/05/2026	01/05/2026
GLE GRANITOS	G. L. E GRANITOS LTDA	06.221.648/0001-74	Consumidor Livre	01/05/2026	01/05/2026
HAP SANTA MARTHA	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA SA	30.079.461/0001-62	Consumidor Livre	01/05/2026	01/05/2026
QUALY COPPER	QUALY COPPER INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA	52.286.751/0001-10	Consumidor Livre	01/05/2026	01/05/2026
NOVA CONPEL A	NOVA CONPEL COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL LTDA	55.330.530/0001-90	Consumidor Livre	01/05/2026	01/05/2026
RESIND	RESIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01.325.285/0001-01	Consumidor Livre	01/05/2026	01/05/2026
SABESP OLIMPIA	SABESP OLIMPIA S/A	52.059.323/0001-54	Consumidor Livre	01/05/2026	01/05/2026

ANEXO I – Continuação

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
SANTA CRUZ BA	SANTA CRUZ ACUCAR E ALCOOL LTDA	00.738.822/0002-55	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
SANTA MARIA BA	USINA SANTA MARIA LTDA	04.588.246/0001-87	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
SEMENTES OILEMA	SEMENTES OILEMA LTDA	15.410.494/0001-50	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
USINA FLORESTA	FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL	08.048.772/0001-05	Consumidor Livre	01/05/2026	01/05/2026
AGUA TREMIDA	AGUA TREMIDA GERACAO DE ENERGIA SPE LTDA.	27.780.961/0001-12	Produtor Independente	01/05/2026	01/01/2030
CGHMORROAGUDO	CGH MORRO AGUDO ENERGIA SPE LTDA	35.687.898/0001-00	Produtor Independente	01/05/2026	01/01/2030
CGHPINHEIRAL	CGH PINHEIRAL ENERGIA SPE LTDA	35.680.872/0001-22	Produtor Independente	01/05/2026	01/01/2030
EBT	SPE ERICO BITENCOURT ENERGETICA S.A.	59.955.545/0001-02	Produtor Independente	01/05/2026	01/01/2030
LAGOA DO BARRO I UFV	COMPLEXO LAGOA DO BARRO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	13.365.015/0001-03	Produtor Independente	01/06/2026	01/06/2026
PCH FORQUILHA II	FORQUILHA II GERACAO DE ENERGIA LTDA	42.772.409/0001-76	Produtor Independente	01/05/2026	01/01/2030
PCH ITARARE	ITARARE ENERGETICA S.A	20.431.592/0001-03	Produtor Independente	01/05/2026	01/01/2030
PCH PUCON	KLN1 GERADORA DE ENERGIA S.A.	13.111.015/0001-79	Produtor Independente	01/05/2026	01/01/2030
PCH SALVADOR I5	PCH SAO SALVADOR LTDA	42.158.181/0001-29	Produtor Independente	01/05/2026	01/01/2030
RIOBONITOENERGETICA	PCH RIBEIRAO BONITO LTDA	63.680.028/0001-37	Produtor Independente	01/05/2026	01/01/2030
VENTOS DE CAJUINA C16/ C22	VENTOS DE SANTA TEREZA 06 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	36.951.989/0001-66	Produtor Independente	01/05/2026	01/05/2026

ANEXO II

Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
AVIVAR	AVIVAR ALIMENTOS S/A	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
CARGILL ANAPOLIS	CARGILL NOVOS HORIZONTES LTDA	Consumidor Livre	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
VARGAS INDUSTRIA	VARGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA	Consumidor Especial	TRADENER	TRADENER LIMITADA
CURITIBANO	CLUBE CURITIBANO	Consumidor Especial	TRADENER	TRADENER LIMITADA
PATIO CHAPECO	CONDOMINIO SHOPPING PATIO CHAPECO	Consumidor Especial	NEWAVE	NEWAVE ENERGIA SA
MARTIPLAST	MARTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
NOVOTEL BOTAFOGO CE	PERFORMANCE OPALINA ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA	Consumidor Especial	ECCO	LIVEN GESTORA DE ENERGIA LTDA.
SOLPP	SOL PP INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	IBS-ENERGY	IBS COMERCIALIZADORA LTDA.
SOL	INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA SOL LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
SAO JOSE INDUSTRIAL	GERALDO N RECKTENWALD & CIA LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
AMERICAS SHOPPING	CONDOMINIO EDILICIO DO AMERICAS SHOPPING	Consumidor Livre	-	-
C CE SUPERMERCADO NOVA ESTRELA	NOVA ESTRELA COMERCIO DE ALIMENTOS S.A	Consumidor Especial	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
MED RADIOLOGISTAS	MED RADIOLOGISTAS LTDA	Autoprodutor	OPEN ENERGIAS	OPEN ENERGIAS LTDA
INC	INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA S.A.	Consumidor Especial	TRADENER	TRADENER LIMITADA
FELICE	FELICE - INDUSTRIA DE ARROZ LTDA	Consumidor Livre	GEBRAS	GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
TRENIER CE	TRENIER GRAFICA E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A	Consumidor Especial	TRADENER	TRADENER LIMITADA
NICO	CEREAIS DO NICO LTDA	Autoprodutor	OPEN ENERGIAS	OPEN ENERGIAS LTDA
INCOPE	INCOPE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA	Consumidor Especial	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
NOVA PALMA	NOVA PALMA ENERGIA LTDA	Distribuidor	-	-
ARROZEIRA LINEU PINZON	LINEU PINZON INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA	Consumidor Livre	GEBRAS	GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ANS APE	ANS IMPRESSOES GRAFICAS LTDA.	Autoprodutor	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
AVANTE LOGISTICA	AVANTE TERMINAIS LOGISTICOS LTDA.	Consumidor Livre	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.

ANEXO II - Continuação

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ECOBXES	ECOBXES EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
JA SAUDE ANIMAL	JA SAUDE ANIMAL S.A.	Consumidor Livre	YNOVA MARKETPLACE	YNOVA MARKETPLACE DE ENERGIA LTDA
LAVANDERIA PLUMA	PLUMA BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
MEGAPE	MEGA MINERACAO LTDA	Consumidor Especial	NC ENERGIA	NC ENERGIA S.A.
METALBRAZING LIVRE	METALBRAZING BRASAGEM E TRATAMENTO TERMICO LTDA	Consumidor Livre	THYMOS	THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
NSO	INDUSTRIA DE BORRACHAS NSO LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
PEDREIRA GUARAVERA	PEDREIRA GUARAVERA LTDA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
REDE MIX	RMIX COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	Consumidor Especial	LEDAX	LEDAX ENERGIA INTELIGENTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REDE PRESIDENTE	REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA	Consumidor Especial	CANYON	CANYON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
RUBEN BOFF	RUBEN BOFF DAMIAN SUPERMERCADOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
SADALLA	HOSPITAL DE OLHOS SADALLA AMIN GHANEM LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
SBS ENG	SBS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.	Consumidor Especial	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
SUPERMAGO	SUPERMAGO COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
VENANCIO METAL	METALURGICA VENANCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A

ANEXO III
Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes – Caucionados

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
TRANSPETRO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO	Consumidor Livre	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
CAGEPA	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA	Consumidor Especial	ICONE	ICONE ENERGIA LTDA
CENIBRA	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	Consumidor Livre	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
AEROPORTOS DO NORDESTE	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	Consumidor Livre	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
GRANJA MANTIQUEIRA	MANTIQUEIRA ALIMENTOS S.A.	Consumidor Especial	CLARKE	CLARKE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES S.A.
TUPY SA	TUPY S/A	Consumidor Livre	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
SUPERMERCADOS ABC	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS S/A	Consumidor Especial	ONE ENERGIA	ONE ENERGIA LTDA
UNIDASUL	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
DINC	DISTRITO DE IRRIGACAO DO PERIMETRO SENADOR NILO COELHO	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
OBRAMAX	BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.	Consumidor Especial	FUTTURA ENERGY	FUTTURA ENERGY CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL S.A.
RCP PAPEIS	RCP - PAPEIS UNIPessoal LTDA	Consumidor Livre	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA
MADESA	M D MOVEIS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
GLOBO PART	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A	Consumidor Especial	MATRIX COM	MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A
TV GLOBO CL	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A	Consumidor Livre	LIGHTCOM	LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
KROLOW	MACRO ATACADO KROLOW LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
CAPRICO	DRYLOCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA	Consumidor Especial	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
EVER GREEN	EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
TRA-MASTERBOI-TO LIVRE	MASTERBOI LTDA.	Consumidor Livre	TRADER	TRADER ENERGIA LTDA
SULBRAS	SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	DELTA ENERGIA	DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
C CE CASA VISCARDI	CASA VISCARDI SA COMERCIO E IMPORTACAO	Consumidor Especial	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
HJ MALHAS	H J MALHAS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
BARRA OESTE	SUPERMERCADO BARRA OESTE LTDA	Consumidor Especial	ENERGYBILL	ENERGYBILL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA LTDA
POLIMIX MINERACAO ARICA	MINERACAO ARICA LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.

ANEXO III - Continuação

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
GRUPO SOLAR	SOLAR COMERCIO E AGROINDUSTRIA LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
GENESEAS	GENESEAS AQUACULTURA LTDA.	Consumidor Especial	FOCUS INTELIGENCIA	VOLTTA INTELIGENCIA EM ENERGIA LTDA
REX	SUPERMERCADOS REX LTDA	Consumidor Especial	IRIS ENERGIA	IRIS GESTAO DE ENERGIA UNIPessoal LTDA
DROGARIAS PACHECO	DROGARIAS PACHECO S/A	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ENGENHO SAO BENTO CL 514	BR-SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA
ESTACAO CURITIBA	CONDOMINIO SHOPPING ESTACAO	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
AMALCABURIO	IRMAOS AMALCABURIO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
MIG PLUS	MIG PLUS AGROINDUSTRIAL LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
DOW BRASIL MATRIZ	DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
ANDREANI	ANDREANI LOGISTICA LTDA.	Consumidor Especial	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA
POSTOS PELANDA	POSTOS PELANDA COMBUSTIVEIS LTDA	Consumidor Especial	REPLACE CONSULTORIA	REPLACE PROJETOS E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
NOTAVEL INDUSTRIA	NOTAVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
HAC JAHU	FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO	Consumidor Especial	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
SHOP CONTINENTE	CONDOMINIO CONTINENTE PARK SHOPPING	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
AGUAS DE GOVERNADOR VALADARES	AGUAS DE GOVERNADOR VALADARES SPE S.A.	Consumidor Especial	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
MASTER ATS	MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
LAGOS	LAGOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
GLOBORR	GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BORRACHAS LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
JA GOMES ALIMENTOS	J A GOMES ALIMENTOS	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
HOSP D HELENA	ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
LIFE SUCOS	LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA	Consumidor Especial	BEP	BEP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
TECELAGEM ATLANTICA SC	TECELAGEM ATLANTICA LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
COND PASSEIO PAULISTA	CONDOMINIO DO PASSEIO PAULISTA	Consumidor Livre	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA

ANEXO III - Continuação

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
C CL UNIMED SALTO ITU	UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MEDICA	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
B O PACKAGING	B.O. PACKAGING BRASIL LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
SENIR EMBALAGENS	SENIR EMBALAGENS LTDA	Consumidor Livre	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
C CL DAMM ALIMENTOS	DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
CENTER FABRICAS	CENTER FABRICAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
BLEISTAHL	BLEISTAHL BRASIL METALURGIA LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
TEXTRU	TEXTRU TECNOLOGIA EM EXTRUSAO DE ALUMINIO LTDA	Consumidor Livre	-	-
UNIMED LONDRINA	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
SULACO MATRIZ LIVRE	SULACO FUNDICAO DE FERRO E ACO LTDA	Consumidor Livre	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
SIDER CATARINENSE	SIDERURGICA CATARINENSE LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
LATICINIO SANTIAGO	LATICINIO SANTIAGO LTDA.	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
MULTICORTEXTIL	MULTICOR - INDUSTRIA TEXTIL LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
CERCADÃO SUPERMERCADO	SUPERMERCADO CASTELO DA SERRA LTDA	Consumidor Especial	VENTURA ENERGY	VENTURA ENERGY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
PEVESUL	PEVESUL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
REFRIKO PR	REFRIKO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
CAIS EMBARCADERO	EMBARCADERO EMPREENDIMENTOS S/A	Consumidor Especial	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
UAM	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.	Consumidor Especial	AUBEN ENERGIA	AUBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
UPF	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	Consumidor Especial	COPREL COM	COPREL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
OKE	OKE DO BRASIL MATERIAIS SINTETICOS LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
C CE MRM PLASTIC	MRM PLAST INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
DYNATRONIX	DYNATRONIX INDUSTRIAL LTDA	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
CARTONAGEM BATISTENSE	CARTONAGEM BATISTENSE LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
FIEL BARATEIRO LIVRE	ULISSES ALVES DOMINGUES CIA LTDA	Consumidor Livre	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
UNIATENEU	SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.

ANEXO III - Continuação

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
BRITABAL	BRITABAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
NEW COLOR	NEW COLOR PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	LUX	LUX ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ARVOREDO CARNES	CARNES ARVOREDO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
CAMPI FRUTAS	CAMPI FRUTAS AGROINDUSTRIAL LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
METALURGICA FRANKE	METALURGICA FRANKE LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
JULIO JULIO	JULIO JULIO MINERACAO LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
MELC	MELC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
RHOTOPLAS MATRIZ	RHOTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
FLC INDUSTRIA	FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	LIVRE ENERGIA C E LTDA	LIVRE ENERGIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
SOGIPA	SOCIEDADE DE GINASTICA PORTO ALEGRE 1867	Consumidor Especial	CLARKE	CLARKE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES S.A.
DITALIA CL 514 2022	DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Livre	C E C COENEL	C & C COENEL SERVICOS ELETRICOS LTDA
GELO POP	GELO POP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
ANTARES PLAST	REOBOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ITENS UTEIS LTDA	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
IRMANDADE CL	IRMANDADE DO SANTISSIMO SACRAMENTO DA CANDELARIA	Consumidor Livre	MONEX ENERGIA	LIVEN ENERGIA LTDA.
MW PLASTIC	M W PLASTIC LTDA	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
UNIFEBE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE	Consumidor Especial	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA
C CL RAMINELLI PET FOOD	RAMINELLI PET FOOD RACOES LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
KLAUPACK	KLAUPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
MOVEIS DACHERI	INDUSTRIA DE MOVEIS DACHERI LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
UNICAP	UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
MATIOLA ALIMENTOS	MATIOLA ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
LAGOA CORPORATE	ASSOCIACAO EMPREENDIMENTO LAGOA CORPORATE	Consumidor Livre	LUX	LUX ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
LOREAL BRASIL	L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA	Consumidor Especial	THYMOS	THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ANEXO III - Continuação

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
LAMITEK	LAMITEK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
POLPA IDEAL - GERACAO	INDUSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA	Autoprodutor	MAC 01	MAC 01 - COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
STYLL BABY ESP	HPA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	DUPLA CONSULTORIA	SERRA & RIBEIRO LTDA
GALUTTI	GALUTTI AUTOMOTIVE INDUSTRIA METALURGICA LTDA	Consumidor Livre	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
V W MADEIRAS	V W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
METALSINOS	METALSINOS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.	Consumidor Especial	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
STAHL	STAHL BRASIL SA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
C CL SILOMAX	SILOMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ACOFERGO	ACOFERGO TUBOS E PERFILADOS LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
DISTRIBUIDORA ACAUA	DISTRIBUIDORA ACAUA COM E IND DE PROD ALIMENTICIOS LTDA	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
EGTC	EGTC INFRA S.A.	Consumidor Especial	THYMOS	THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
POLPA BRASIL	POLPA BRASIL DESIDRATADOS LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
SPA DO VINHO	HARVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
TIBRE CL	TIBRE INDUSTRIA METALURGICA LTDA	Consumidor Livre	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA
C CE TREBESCHI TOMATES	TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
C CL PEDREIRA LAGEADO	PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO SA	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
PERFILPLAST	INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS S.A.	Consumidor Especial	MERX ENERGIA	MERX CONSULTORIA EM GERACAO E COMERCIALIZACAO LTDA
MINERACOES GERAIS	MINERACOES GERAIS LTDA	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
C CL SUPERFORM	SUPERFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE COPOS E PRATOS DESCARTAVEIS LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
AMBIENTAL CEARA 2	AMBIENTAL CEARA 2 SPE S.A.	Consumidor Especial	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
BRITADOR CLEOMAR	CLECI MARIA CALDATTO LTDA	Consumidor Livre	SPIRIT	SPIRIT GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
LDC BRASIL	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.	Consumidor Especial	LDC COM	LOUIS DREYFUS COMPANY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
ELDORADO UTE ONCA PINTADA	ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A	Produtor Independente	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
VALE DO TAMBAU SE CONV	VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.

ANEXO III - Continuação

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
TATICO SETOR CENTRO OESTE	CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	TRADER	TRADER ENERGIA LTDA
CINDUMEL	CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
MOVEIS CASTRO	MOVEIS CASTRO LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
F M U DIREITO	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	LIGHTCOM	LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
BELLS	BELLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA.	Consumidor Especial	MIGRATIO	MIGRATIO GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA.
NEVADA CL 514	AMIDOS NEVADA LTDA	Consumidor Livre	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA
VITAMINAS	INDUSTRIA MINEIRA DE RACOES LTDA	Consumidor Especial	TRADENER	TRADENER LIMITADA
SOZO BRITAS	SOZO BRITAS LTDA	Consumidor Especial	AGR PROJETOS	AGR PROJETOS E GESTAO DE ENERGIA LTDA
CARLOS BECKER	BECKER S.A.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
AIZ	AIZ INDUSTRIA DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA	Consumidor Livre	TRADENER	TRADENER LIMITADA
FANTE	FANTE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
ACAI DA AMAZONIA	ACAI DA AMAZONIA EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
HARIBO	HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Consumidor Especial	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
SQUARE GARDEN	JOINVILLE SQUARE GARDEN EVENTOS LTDA.	Consumidor Especial	AUTOGESTAO	AUTOGESTAO ENERGIA LTDA
GBM	GBM INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA	Consumidor Livre	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
ALLEANZA	CERAMICA ALLEANZA LTDA.	Consumidor Especial	AGROENERGIA	AGROENERGIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
FINILEATHER	FINILEATHER COUROS E ACABAMENTOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
BORILLI RACING	BORILLI RACING PNEUMATICOS LTDA	Consumidor Especial	COPREL COM	COPREL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
RECICLAR RECICLAVEIS	RECICLAR COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
KS SOLADOS	KS INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
FEBAVE	FUNDACAO EDUCACIONAL BARRIGA VERDE	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
GRAN MINERACAO	S & C GRAN MINERACAO LTDA	Consumidor Especial	SANTA MARIA ENERGIA	SANTA MARIA COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
FEINKOST	FEINKOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	WORLD SE COM	WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A

ANEXO III - Continuação

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
RENATO A DUARTE - LUCAS COTTON	LC AGROINDUSTRIA LTDA	Consumidor Especial	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
CONTIGLASSTEMPER	LORIS DE FREITAS LTDA	Consumidor Especial	BOREAL COM	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
C CE TENISPORT	TENISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
C CE GRAAL SUL	RODOPOSTO GPS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
CARGILL PGA	CARGILL AGRICOLA S A	Consumidor Especial	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
CARMEL HOTEIS	CM CENTRAL DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
CHROMA CONCEPT	CONCEPT HOLDING LTDA	Consumidor Especial	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
CITY CENTER	CITY CENTER ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
CLEARPET	CLEAR PET INDUSTRIA, COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
COPAGRIL1	COPAGRIL INDUSTRIAL E COMERCIAL AGRICOLA PICCOLI LTDA	Consumidor Especial	C E C COENEL	C & C COENEL SERVICOS ELETRICOS LTDA
CRISTAL GLASS	CRISTAL GLASS INDUSTRIA DE VIDROS LTDA	Consumidor Especial	TRADENER	TRADENER LIMITADA
CRONNOS MTZ	CRONNOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ELASTOMERICOS LTDA	Consumidor Livre	AMBER	AMBER CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
DFV COLOR SUL	DFV COLOR SUL LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
DIPIL	INDUSTRIA QUIMICA DIPIL LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
DOCE MEL	FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA.	Consumidor Especial	MAC 01	MAC 01 - COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
EMBACLASS	EMBACLASS INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA	Consumidor Especial	LIVRE ENERGIA C E LTDA	LIVRE ENERGIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ENGATCAR	ENGATCAR INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA -	Consumidor Especial	C E C COENEL	C & C COENEL SERVICOS ELETRICOS LTDA
ESCO SOLDERING	SOLDERING COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ESSENZA	ESSENZA DESIGN INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
FA MARINGA	FA MARINGA LTDA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
GRACIOSA	GRACIOSA COUNTRY CLUB	Consumidor Especial	TRADENER	TRADENER LIMITADA
HALEON	PF CONSUMER HEALTHCARE BRAZIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Consumidor Livre	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
LABORATIL	LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.	Consumidor Livre	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA

ANEXO III - Continuação

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
LRMETALURGICA	LR INDUSTRIA METALURGICA LTDA	Consumidor Especial	VENTURA ENERGY	VENTURA ENERGY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
MANGUEPLAST	MANGUEPLAST INDUSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
MELTON ADM	MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
MERCANTIL	MERCANTIL ASTRO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	-	-
MOVEIS PIRATINI	MARJORIE ALOISIO KIST E CIA. LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
PALLADIUM ITAJAI	ITAJAI ADMINSTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
PALLADIUM PONTA GROSSA	PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
PARABONI	PARABONI MULTIFERRAMENTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	ENERGIZOU	ENERGIZOU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
PATO BRANCO AVIC	AVICOLA PATO BRANCO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
PRINZ CL 514	INDUSTRIA DE VINAGRES PRINZ LTDA	Consumidor Livre	BOVEN ENERGIA	BOVEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
PRO VIDA	COMPLEXO MEDICO PROVIDA S/A	Consumidor Especial	EMBRAGEN	EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA
RAMARIM CALCADOS	CALCADOS RAMARIM LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
SCHWAN	SCHWAN COSMETICS DO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
SERRAMAR LATICÍNIOS	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL SERRAMAR	Consumidor Especial	SANTA MARIA ENERGIA	SANTA MARIA COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
TACCHINI	ASSOCIACAO DR BARTHOLOMEU TACCHINI	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
TBL	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
TOMAZTEXTIL	TOMAZ TEXTIL LTDA	Consumidor Livre	SION	SION GESTAO E CONSULTORIA EM ENERGIA SA
TPR BR	TPR INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
VILOG	VILOG ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA	Consumidor Especial	VOLTERA ENERGIA	VOLTERA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
VOGELSANGER	BRITAGEM VOGELSANGER LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 013ª publicado em 20 de maio de 2026.